

Câmara Municipal de Santa Bárbara D´Oeste "Palácio 15 de Junho"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2017

Altera o item 14.05 do anexo VIII da Lei Complementar n° 54, de 30 de setembro de 2.009.

Autoria: Vereadora Germina Dottori.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O item 14.05 do anexo VIII da Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo VIII (...)

14 - (...)

(...)

14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, desde que não destinados à industrialização ou comercialização" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 11 de dezembro de 2.017.

GERMINA DOTTORI

- Vereadora PV -



Câmara Municipal de Santa Bárbara D´Oeste "Palácio 15 de Junho"

Exposição de Motivos

O objetivo da presente propositura é a alteração do anexo VIII da Lei Complementar n° 54, de 30 de setembro de 2.009 (Código Tributário do Município de Santa Bárbara d'Oeste), item 14.05, a fim de evitar a bitributação nas operações previstas em tal item.

Desde a edição do Código Tributário municipal, diversas empresas instaladas no município têm se sujeitado à bitributação, no recolhimento do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), nas situações descritas no aludido item.

Além disso, a propositura está em consonância com a alteração promovida, no nível federal, Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2.016 da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, que descreve a lista dos serviços que devem sofrer incidência do ISSQN¹.

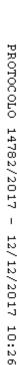
Desta forma, os produtos gráficos incorporados a outros produtos industrializados estão sujeitos exclusivamente à incidência de ICMS, o que também é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal², ao julgar questão relativa à tributação sobre atividade de fornecimento e customização de embalagens, considerada no ciclo produtivo de outro produto, reconhecendo tratar-se de fato gerador apenas do ICMS.

A lógica do citado julgado é que ocorrerá somente a tributação do ICMS sobre os produtos industrializados que não são comercializados isoladamente ao consumidor final, mas que são parte integrante de outro produto (fenômeno denominado "industrialização por encomenda").

Sendo a atividade industrial no município focada, principalmente, nos segmentos metal mecânica, têxtil e açúcar e álcool, em que operações

¹ **Art. 3º** - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar. (...) **13.05** - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (grifo nosso)

² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.389/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25/05/2011.





Câmara Municipal de Santa Bárbara D´Oeste "Palácio 15 de Junho"

com a citada são muito corriqueiras, nada mais justo do que se aplicar tal regra a todo produto fruto de industrialização por encomenda.

Finalmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da iniciativa concorrente para propositura de projetos de lei que versem sobre direito tributário, não havendo o que se cogitar em vício de iniciativa. Neste sentido: **Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724/RS**, relator Ministro Celso de Mello, acórdão publicado em 27.04.2001; **Recurso Extraordinário nº 697645/SP**, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, DJe-157 de 02/08/2012, este último relativo à lei municipal barbarense especificamente.

Por todos estes motivos, submeto o presente Projeto de Lei à análise dos nobres pares desta egrégia Casa de Leis, aguardando seu aprimoramento e aprovação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 11 de dezembro de 2.017.

GERMINA DOTTORI

- Vereadora PV -